## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 20/01/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

### SENTENÇA – MANDADO - OFÍCIO

Processo n°: **0002013-55.2002.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Requerente: Banco Mercantil de Sao Paulo Sa

Requeridos: Adriana Aparecida Travalin Cazella e Jose Antonio Cazella

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 211/213: homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Não incidem custas processuais pois o acordo se deu na via extrajudicial. O valor ajustado foi integralmente pago, conforme item 2 de fl. 212. Declaro insubsistente a penhora de fl. 74. Esta decisão servirá como MANDADO para CANCELAMENTO do REGISTRO da PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.731 do CRI de Brotas. Compete ao executado materializar esta decisão/mandado para apresentá-la à i. oficiala daquele CRI. Oficie à SERASA para cancelar a negativação oriunda desta execução. Aliás, a ordem de cancelamento deverá ser transmitida pelo sistema conveniado.

Esta sentença **servirá ainda como ofício** destinado ao Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis supra indicado, solicitando à Sua Exa. se digne exarar o seu r. "CUMPRA-SE" no referido mandado, a fim de ser feito o cancelamento de registro indicado.

P. R. I. C. e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.